



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail:
milagres@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0200680-09.2022.8.06.0124**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos e Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Aloisio Fernandes**
 Requerido: **Estado do Ceará**

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALOÍSIO FERNANDES, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, nos termos da petição inicial e documentos, através da qual formula requerimento para que o requerido lhe assegure, o fornecimento do medicamento ABIRATERONA, nome comercial ZYTIGA, na quantidade e período necessário ao tratamento.

Alega que tem diagnóstico de câncer de próstata metastático (CID10 C61), necessitando fazer o tratamento com a medicação em destaque.

Narra ainda que o tratamento pleiteado possui alto custo e não é disponibilizada pelo SUS.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o Tema de Repercussão Geral nº 793, tem entendido pela imprescindibilidade de inclusão da União no polo passivo de demandas relacionadas a medicamentos não incorporados ao SUS, por ser daquele ente federativo a atribuição de inclusão do fármaco no Sistema Único de Saúde. Por se tratar de entendimento da própria Suprema Corte interpretando o seu julgado, deve ser observado pelos demais Tribunais e Juízos. Nesse sentido, vejamos os recentes julgados das duas Turmas do STF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NÃO INCLUÍDA NO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO ATÉ POSTERIOR DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é necessária a inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação em que se pleiteia o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

do RE 855.178- RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde. 3. Posteriormente, ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos em face desse acórdão, o SUPREMO fixou a seguinte tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". 4. Embora o STF reconheça a existência de solidariedade entre os entes federados nas questões envolvendo a saúde pública, decidiu-se, na tese fixada nos referidos embargos, que a autoridade judicial tem o dever de direcionar o cumprimento dessas demandas, de acordo com as regras de repartição de competências estabelecidas pela lei orgânica do SUS, bem como determinar ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 5. O acórdão recorrido assentou que o polo passivo da demanda pode ser composto por qualquer um dos entes da Federação, isolado, ou, conjuntamente, em face da responsabilidade solidária destes quanto ao tratamento médico adequado aos necessitados, desse modo, considerou ser despicienda a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda. 6. Esse entendimento, não está alinhado ao Tema 793 da repercussão geral, pois, tratando-se de medicamento não incorporado ao SUS, é imprescindível que UNIÃO integre a lide, haja vista que a ela compete a inclusão do fármaco no Sistema Único de Saúde. Isso porque a responsabilidade solidária dos entes federativos pela promoção das políticas públicas relativas à saúde não afasta os critérios de hierarquização e descentralização das ações sanitárias que competem a cada ente federativo - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. O acórdão recorrido dissentiu do que foi fixado no Tema 793 da repercussão geral, razão pela qual se mantém a decisão que deu provimento ao Recurso Extraordinário para determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda e o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ressaltando que o fornecimento do medicamento, caso ainda se faça necessário, não poderá ser interrompido, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC (Art. 64, § 4º - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente). 8. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1373226 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 03-06-2022



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

PUBLIC 06-06-2022)

RECLAMAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ao apreciar o RE 855.178-ED, processo piloto do Tema 793 da sistemática da repercussão geral, do qual fui redator designado para o acórdão, DJe 16.4.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. 2. Revelando a necessidade da formação de um litisconsorte necessário, esta Corte assentou o dever da autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competência e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. Uma vez que o medicamento em questão não foi incorporado ao SUS e que é a União a detentora de competência administrativa para a incorporação de novas tecnologias, incumbe à autoridade reclamada, na linha do que decidido no Tema 793, determinar a inclusão do citado ente federado no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, devendo o fornecimento do medicamento ser mantido até a apreciação da matéria pelo juízo competente. 4. Agravo regimental a que se dá provimento.

(Rcl 50456 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

Saliente-se ainda que, sobre o financiamento de medicamentos oncológicos consta das Notas Técnicas disponíveis no sítio eletrônico do TJCE, o que segue:

Vale ressaltar, entretanto, que a assistência oncológica no SUS não se inclui no bloco da Assistência Farmacêutica, mas no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC) sendo resarcida por meio de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos) através das APACs.

Nesse sentido, a 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Ag.Reg. na Reclamação nº 49.009 Goiás, que reputava a inobservância do entendimento firmado pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Corte no julgamento do RE 855.178 (Tema n. 793/RG) por ser o fornecimento do medicamento em tela atribuição da União, com amparo na Portaria do Ministério da Saúde nº 876/2013 que, em seu art. 8º, II, confere ao Ministério da Saúde o encargo de “garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, de acordo com as suas responsabilidades”, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de determinar o seguimento da reclamação, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin:

RECLAMAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. 1. Ao apreciar o RE 855.178-ED, processo piloto do Tema 793 da sistemática da repercussão geral, do qual fui redator designado para o acórdão, DJe 16.4.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. 2. **Uma vez definido que a competência administrativa para o fornecimento do medicamento pleiteado pertence à União, compete à autoridade reclamada, na linha do que decidido no Tema 793, determinar a inclusão do citado ente federado no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STF - Rcl: 49009 GO 0059648-84.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/03/2022) (grifos nossos)

Dessa forma, em atenção às regras de repartição de competência e dos critérios de descentralização e hierarquização, a **União é o ente federal primário e financeiramente responsável para satisfazer a obrigação de fazer relativa à entrega do tratamento** e, além disso, sabe-se que a incorporação de qualquer tratamento no âmbito da rede pública deve ser realizada por iniciativa do Ministério da Saúde, providênciam em relação à qual se divisa a direta responsabilidade da União à luz do art. 19-Q, da Lei nº 8.080/90, portanto, a sua ausência do polo passivo da demanda obsta que o Município e/ou Estado sejam resarcidos por eventuais custos, posto que a União não teria participação nos autos.

Dessa forma, **mostra-se indispensável**, malgrado o reconhecimento da solidariedade entre os entes federados, repita-se, a **inclusão da UNIÃO no polo passivo da**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

demandas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A providência acima destacada, a propósito, vê-se amparada pelo dever judicial expressamente previsto no art. 139, IX, do CPC, pois cabe ao Judiciário “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” como forma concretizar a primazia da resolução do mérito que resulta, de sua vez, do artigo 4º do novo CPC. Assim, o juízo realiza o saneamento de vícios processuais que possam obstar o enfrentamento do mérito e a própria satisfação do direito perseguido.

Registre-se, enfim, ser somente por meio da efetivação da providência citada que o juiz competente poderá finalmente promover a responsabilização firmada perante o Tema 793 de Repercussão Geral, direcionando o cumprimento da prestação ao ente federado solidário segundo as regras de repartição interna de competências administrativas. **Afinal, somente será processualmente viável tal direcionamento se aqueles a quem atribuído o custeio da obrigação, inclusive mediante ressarcimento, integrarem a lide.**

Diante do exposto, **com arrimo nos arts. 4º, 10 e 139, IX, todos do CPC**, e para que não se configure ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (*incompetência absoluta*), **intime-se a parte autora a fim de que, em 15 dias, devidamente advertida, cumpra o que acima apontado emendando, como convém, a inicial.**

Milagres/CE, 14 de setembro de 2022.

OTAVIO OLIVEIRA DE MORAIS

Juiz